Anexo ao P. n.º 22/97-GA
S. Vicente 4 / 2 / 97

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 150

Alterada P/ Lei Comp. 195
L. comp. 195

Dispõe sobre a regularização de construções, reformas, ampliações ou acréscimos de alvenaria em imóveis de uso comercial e dá outras providências.
Proc. n.º 18/97

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Toda e qualquer construção, reforma, ampliação ou acréscimo de alvenaria em imóveis de uso comercial poderão ser regularizados, desde que estejam concluídos até a publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Entende-se como concluída, para efeito desta Lei Complementar, toda obra que tiver fundação, alvenaria, cobertura e ligação de água e luz.

Art. 2.º - Poderão ser regularizadas as construções e coberturas com telhas de fibrocimento ou similares, instaladas ou construídas nos recuos obrigatórios de imóveis de uso comercial.

Art. 3.º - Para a obtenção dos benefícios de que trata esta Lei Complementar, o proprietário ou compromissário comprador do imóvel deverá apresentar pedido expresso no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4.º - A regularização de que trata esta Lei Complementar fica condicionada ao pagamento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor venal correspondente à área acrescida.

Art. 5.º - A Carta de Habitação será expedida após a apresentação do CMA - Certificado de Matrícula e Alteração e o recolhimento da importância prevista no art. 4.º.

Art. 6.º - A presente anistia refere-se unicamente à postura edílica e não confere o direito de propriedade ao anistiado.

Art. 7.º - Os responsáveis deverão requerer alvará de licença para funcionamento do estabelecimento após a regularização.

Art. 8.º - Aplicar-se-ão "ex-officio" as disposições da presente Lei Complementar aos processos em andamento, mesmo que tenham sido indeferidos, independentemente de novo requerimento.

Parágrafo único - Os processo arquivados poderão ter novo andamento, mediante simples requerimento e preenchidas as exigências da Prefeitura.

Art. 9.º - O não-recolhimento dos impostos e taxas devidos, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do despacho de deferimento e após notificação ao requerente através da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, implicará na expedição "ex-officio" do alvará e na inscrição do débito na Dívida Ativa para cobrança executiva.

Art. 10 - A omissão na formulação do pedido de regularização no prazo previsto no artigo 3.º sujeitará o infrator à propositura de Ação Demolitória pelo Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 150

Art. 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 2 de janeiro de 1997.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

Alterada P/ Lei Comp. 178

Alterada P/ LeiComp. 158

Revogada P/ LeiComp. 210

LC150/sg

mar. 5/97